



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.000420/97-45
Recurso nº : 128.623
Acórdão nº : 303-32.186
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

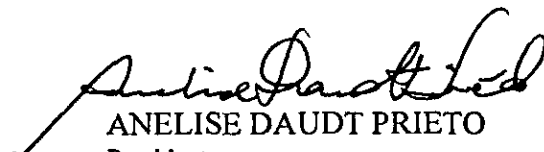
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIO.

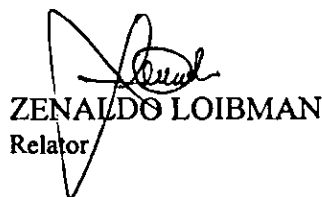
O "ex" se refere tão somente à máquina empacotadora automática para agrupar e embalar pacotes múltiplos em filme termoencolhível. Não é o caso da máquina em causa, conforme atestado em laudo técnico, a máquina importada não possui o túnel de encolhimento, elemento essencial para sua caracterização.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.000420/97-45
Acórdão nº : 303-32.186

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de lide em torno da classificação fiscal de mercadoria importada.

A importadora deixou de recolher imposto de importação alegando enquadramento no ex 007 da portaria 276/96, com alíquota zero.

A fiscalização aduaneira solicitou laudo técnico (fls. 20). O laudo aponta:

“...máquina embaladora horizontal que serve ao empacotamento automático e contínuo de sabão em filme termosoldável a partir de um filme plano em bobina... conforme manual de utilização, seção Túnel, a conformação das embalagens é realizada pela regulagem de um par de aletas sobre suportes móveis...” (com capacidade maior ou igual a 35 pacotes/minuto).

A conclusão do técnico certificante foi de que a máquina examinada está em divergência com o declarado na DI.

Houve a autuação. A interessada tempestivamente apresentou impugnação (fls. 27 e 61/64) que aqui se resume nos seguintes termos:

1. O auto de infração se baseou em catálogo de vendas que menciona a utilização de filme termosoldado;
2. Junta documento assinado por autoridade internacional que reconhece que “todo filme termoencolhível utilizado como invólucro...é sempre termoselável”.(grifos nossos).
3. Pede a realização de novo laudo indicando técnico e formulando quesitos.

A DRJ acatou o pedido de novo laudo e acrescentou quesitos. Intimou o perito indicado pela autuada a se manifestar (fls. 83), mas este silenciou. A empresa foi intimada a apresentar outro perito. Consta às fls. 95 o novo laudo preparado, no qual basicamente o perito conclui que “...filme termoencolhível tem o mesmo significado que filme termoselável”.

A DRJ solicitou, em face do novo laudo, o pronunciamento do técnico certificante, autor do primeiro laudo (fls.105/108). Questionado se filme

Processo nº : 11128.000420/97-45
Acórdão nº : 303-32.186

termosoldável e filme termoencolhível significa a mesma coisa e se podem ser utilizados indiferentemente, o técnico certificante assim se manifestou (fls. 106/108):

1. Não possuem o mesmo significado, os significados são distintos, não são sinônimos técnicos nem científicos.

2. Filme termosoldável é qualquer filme de matéria plástica, sintética ou artificial, capaz de sofrer soldagem a quente, ou seja, todo o filme plástico quando aquecido até a temperatura de fusão une-se de forma coerente sobre outra superfície. A soldagem a quente normalmente é empregada para fechamento de invólucros plásticos quer sejam ou não de filme plástico termoencolhível.

3. Filme termoencolhível é especial, de matéria plástica sintética, se retrai (encolhe) quando submetido a um aumento de temperatura envolvendo de forma completa o produto a ser embalado. O termo "filme termoretrátil" é mais bem empregado do que "filme termoencolhível", embora sejam sinônimos técnicos.

4. Para embalar produtos em filme termoencolhível é necessário que a máquina possua um túnel de encolhimento com transportadores de esteiras de malha, que são projetados para produzir encolhimento completo e uniforme utilizando todos os filmes encolhíveis disponíveis.

5. a máquina embaladora horizontal modelo GIANOPAC POLY LTS sob exame não possui túnel de encolhimento, mas sim túnel de conformação, no qual é dobrado o material para dar início à formação de embalagem final passando a seguir para os grupos de selagem (termosoldagem). Para cada formato de embalagem é necessário um tubete que determina a largura do conformador e tipos de aletas.

Portanto o técnico certificante ratificou seu entendimento anterior.

Intimado a se manifestar o contribuinte interessado silenciou.

A DRJ decidiu, por unanimidade de votos, que o lançamento foi procedente.

A razão central da decisão foi a divergência entre a mercadoria descrita no ex sob exame e a máquina efetivamente importada segundo a descrição feita pelo técnico certificante. O "ex" trata de máquina automática para empacotar filme termoencolhível com sistema contínuo e capacidade igual ou superior a 15 pacotes por minuto, enquanto a máquina em causa agrupa pacotes em filme termosoldável.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, no qual alega resumidamente que:

Processo nº : 11128.000420/97-45
Acórdão nº : 303-32.186

1. Na nota Fiscal o fabricante atesta ser máquina que trabalha com filme termoencolhível. O manual de utilização não é elemento de definição de característica essencial, evoca a seguinte comparação, se alguém compra um Corsa marca GM que vem acompanhado de um manual referente ao Astra, nem por isso o automóvel adquirido é Astra.

2. Todo filme termoencolhível, conforme Dra. Marilyn Bakker, utilizado como invólucro é sempre termoselável. A posição do técnico certificante não está em conformidade com o posicionamento internacional. É o entendimento internacional que deve prevalecer em face do comércio internacional.

3. O termo 'termoencolhível' constante do ex 007 deve ser interpretado conforme o princípio da seletividade, pela essencialidade do produto, não basta a literalidade do CTN.

4. Todo filme de plástico sintético que submetido a calor se une, envolve o produto a ser embalado ajustando-se ao mesmo, deve ser entendido como termoencolhível sob pena de infração ao p. da seletividade.

Pede que seja reformada a decisão recorrida.

Foi feito o arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho.

A lide se resume a verificar se a máquina importada está ou não abrangida no "ex" evocado.

A jurisprudência administrativa é tranqüila em exigir, nos termos do CTN, que o enquadramento em ex tarifário deve obedecer à descrição literal.

Trago à colação importante ensinamento constante da obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" - de Carlos Maximiliano, Livraria Editora Freitas Bastos, RJ, 1947, pg. 399, transcrita em "Teoria e Prática das Isenções Tributárias" - Aurélio Pitanga Seixas Filho, companhia Editora Forense, 1990, 2ª Edição, RJ :

"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamento de ônus em proveito de indivíduos ou corporações.... No caso, não tem cabimento o brocardo célebre: "in dubio contra fisco"; na dúvida se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos."

Processo nº : 11128.000420/97-45
Acórdão nº : 303-32.186

Conforme os autos o importador quando do registro de DI referente à máquina declarada em código tarifário recepcionado por "ex", incluiu característica de que não dispõe a máquina em causa para que fosse alcançada pelo mesmo "ex".

O argumento da recorrente é, sucintamente, de que a interpretação do "ex" não deve obedecer à literalidade que determina o CTN, mas sim deve estar em conformidade com princípios constitucionais como o da seletividade.

Além daquele entendimento acima estampado, da lavra de Carlos Maximiliano, é, por outro lado, bastante interessante a argumentação defendida pelo ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins publicada no informativo semanal ATC nº 16, de 19/05/85,pg.3, onde afirma:

"A alíquota zero não é senão uma das formas de isenção, pois expressa, claramente, em lei e com as mesmas conseqüências jurídicas. Dizer o legislador que um produto é isento de IPI ou tem alíquota zero é dizer, de forma clara e inequívoca, que por força de favor legal, o produto não sofre qualquer incidência tributária. Os termos se equivalem e, por conseguinte, o que aplicado for para as leis de exclusão tributária quanto à isenção aplicado deveria ser para alíquota zero."

Posiciono-me de acordo com os ensinamentos acima transcritos e na mesma linha jurisprudencial adotada no Conselho de Contribuintes, para definir que o "ex" destaca uma mercadoria especificamente, somente enquadrando o produto que corresponder perfeitamente à descrição feita pelo Ato concessório.

Há casos de efetivação de "ex" referindo-se expressamente a partes peças e sobressalentes, porém, este não foi o caso do ato específico tratado neste processo, onde o "ex" invocado não abrange as máquinas empacotadoras em filme termosoldável, mas apenas aquelas que empacota em filme plástico termoencolhível.

Restou clara a descrição da máquina em causa feita pelo técnico certificante que, diga-se, não foi contraditada nem pelo laudista nomeado pela interessada nem pela própria recorrente em seu recurso, principalmente no que se refere à ausência do túnel de encolhimento, parte essencial da máquina acobertada pelo ex sob análise.

A argumentação produzida pela recorrente foi frágil até mesmo quando buscou guarida em pronunciamento de certa autoridade internacional no assunto, posto que a afirmação dessa autoridade não respalda a pretensão da recorrente, ou seja, dizer que todo filme termoencolhível utilizado como invólucro é sempre termosoldável, de forma alguma autoriza a conclusão no sentido inverso. E a descrição do "ex" se restringe a máquina que seja capaz de empacotar em filme termoencolhível. É procedente a autuação.

Processo nº : 11128.000420/97-45
Acórdão nº : 303-32.186

Diante do exposto, concluo por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão na forma expressa pela instância *a quo*.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator